LEI Nº. 1.974/2008

Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro.

O PREFEITO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro aprova e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro, disciplinando a carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, definindo tabela de vencimentos e estabelecendo normas de progressão e enquadramento.

Art. 2º. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – VENCIMENTO BASE: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

II - REMUNERAÇÃO: a soma do vencimento base com as vantagens de natureza permanente e ou provisórias, relativas ao cargo, estabelecido em Lei.

III – NÍVEL: divisão da carreira segundo titulação e/ou projeto de melhoria da qualidade da educação, tempo de serviço, avaliação profissional e formação continuada.

IV - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

V - SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal tem a responsabilidade de realizar atividades de educação, tendo como objetivo o atendimento em sua plenitude às etapas iniciais da Educação Básica e suas modalidades de ensino no que lhe é devido, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social – SEDS.

VI – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existente entre elas no processo educacional.

VIII – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: as atividades de direção ou gestão escolar, coordenação, orientação e supervisão pedagógica, planejamento e coordenação de ensino, estas últimas precípuas dos profissionais de apoio pedagógico.

IX – HORA AULA: corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino e aprendizagem, que deverá corresponder, às horas letivas anuais definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

X – HORA ATIVIDADE: o tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

XI – JORNADA DE TRABALHO: o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, ESTRUTURA, REMUNERAÇAO, DESENVOLVIMENTO E ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, ESTRUTURA E REMUNERAÇAO

Art. 3º. A carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro é integrada pelos cargos de provimento efetivo, suplementar e funções de confiança, composto de profissionais lotados nas unidades escolares, centros de educação infantil e ou creches e prédio central da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, que exercem a docência, as atividades de suporte pedagógico direto à docência, gestão das unidades escolares, e está estruturada em 2 (dois) níveis e 13 (treze) classes para a carreira docente.

§ 1º. O Nível I é constituído de 8 (oito) classes e o Nível II de 5(cinco) classes, com percentual de uma classe para outra de 3% (três por cento).

§ 2º. A diferença percentual entre a última classe do Nível I e a primeira classe do Nível II será de 10% (dez por cento).

§ 3º. O interstício máximo entre classes no Nível I é de 4 (quatro) anos e no Nível II 2 (dois) anos.

§ 4º. Os vencimentos dos profissionais ocupantes de cargos efetivos e que passarem a integrar a carreira do magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro estão descritos no Anexo III da presente lei.

§ 5º. Os vencimentos das funções de confiança, e os cargos públicos existentes e a serem criados, estão descritos em lei específica.

Art. 4º. A parte Suplementar do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro é composta de cargo não compatível com os critérios estabelecidos neste plano de carreira, decorrente da incompatibilidade na habilitação para o exercício da docência segundo a titulação exigida para o cargo conforme ordem de prioridade de atendimento ao ensino definido na Constituição Federal/88.

Parágrafo Único. Os profissionais ocupantes de cargos não compatíveis com os critérios estabelecidos neste plano e enquadrados na parte suplementar terão seus vencimentos estabelecidos conforme o Anexo IV da presente lei, estabelecendo-se correlação entre a Classe 1 do Quadro Suplementar com a Classe 5 da Tabela de Vencimento de Referência.

Art. 5º. Os níveis e classes estão associados a critérios de habilitação, titulação, avaliação de desempenho, tempo de serviço e participação em programas de formação continuada.

Art. 6º. O ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro, será na classe inicial do Nível I e exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Art. 7º. O professor terá direito de perceber a título de gratificação 15% do salário Inicial da carreira quando selecionado para

participar do Programa de Certificação Profissional de Professores Alfabetizadores.

§ 1º. O professor permanecerá ocupando classe de alfabetização se ao final de cada ano do Ciclo Inicial de Alfabetização, os seus alunos apresentarem um desempenho em conformidade com as expectativas de aprendizagem estabelecidas pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, e aferidas por avaliação realizada pela mesma.

§ 2º. O professor para ser lotado em sala de alfabetização deverá passar por processo seletivo, regulamentado por Portaria da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, de avaliação dos seus conhecimentos sobre a didática da alfabetização.

§ 3º. O professor alfabetizador aprovado no processo seletivo deverá permanecer com a mesma turma de alunos durante os dois anos correspondentes ao ciclo básico.

§ 4º. O sistema de avaliação da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS e o programa de certificação profissional dos professores alfabetizadores serão regulamentados em lei própria.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E ENQUADRAMENTO

Art. 8º. Os Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro terão direito a progressão na carreira através de mecanismos:

§ 1º. Entre as classes, considerar-se-á o somatório da avaliação de desempenho profissional, tempo de serviço e formação continuada.

§ 2º. Entre os níveis, considerar-se-á o somatório da avaliação de desempenho, tempo na carreira, pós-graduação (*Latu-Sensu*

e/ou Stritu Sensu) ou projeto de melhoria da qualidade de ensino avaliado pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS.

§ 3º. Caso a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS não realize em tempo hábil a avaliação de desempenho e o desenvolvimento do programa de formação continuada da rede, os profissionais do magistério progredirão considerando apenas o tempo de serviço como critério.

Art. 9º. Os Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro deverão alcançar no mínimo 100(cem) pontos, para adquirir o direito de progressão na carreira entre classes.

§ 1º. Os pontos estabelecidos no caput deste artigo serão obtidos com a somatória dos pontos obtidos pelo profissional na avaliação de desempenho, tempo de serviço e formação continuada, conforme Anexo I desta lei.

§ 2º. Para a primeira progressão após a implantação inicial, os profissionais do magistério poderão apresentar os títulos e certificados 06 (seis) meses após a aprovação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração.

§ 3º. Os profissionais do magistério deverão participar de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) das atividades formativas do programa de formação continuada da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS por ano, para adquirir o direito aos pontos estabelecidos nos Anexos I e II desta lei.

§ 4º. A Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS deverá oferecer formação continuada mensal a todos os profissionais do magistério, considerando também o tempo da hora atividade e atividade complementar realizada na escola e a participação em programas de formação, realizados por instituições públicas de ensino ou universidades reconhecidas pelo MEC.

§ 5º. O critério de avaliaçao de desempenho será aferido por avaliação externa que ocorrerá a cada 02 (dois) anos, coordenada por uma comissão constituída por representantes da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, do Conselho Municipal de Educação - CME, Professores e um representante do Sindicato da Categoria.

Art. 10. Após a progressão na carreira entre classes 9º, o profissional do magistério terá de iniciar novo processo de progressão, para o qual não contarão certificados, títulos e pontos já computados em progressões anteriores.

Art. 11. Os critérios de pontuação entre classes, referente a avaliação de desempenho, tempo de serviço e formação continuada estão estabelecidos no Anexo **I** desta lei sendo computados a cada ano.

Art. 12. O professor a partir da 4ª classe do Nível **I** poderá participar do processo de progressão entre níveis para ingressar na primeira classe do Nível **II.**

Art. 13. Os Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro deverão alcançar no mínimo 200 (duzentos) pontos, para adquirir o direito de progressão na carreira entre níveis.

§ 1º. Os pontos estabelecidos no *caput* deste artigo estão distribuídos da seguinte forma:

I – Avaliação de desempenho – até o máximo de 60 (sessenta) pontos.

II – Tempo na carreira – até o máximo de 40 (quarenta) pontos.

§ 2º.A pontuação referente a formação continuada e pós-graduação, até o máximo de 100 pontos, será calculada a partir dos quesitos presentes no Anexo II.

§ 3º. Os projetos de melhoria da qualidade de ensino, com peso de no máximo 40 (quarenta) pontos, apresentados pelos profissionais do Magistério serão avaliados por uma Comissão composta por representantes da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, do Sindicato da Categoria (APLB), do Conselho Municipal de Educação - CME e de instituição de ensino superior pública.

§ 4º. Para a mudança de nível será considerado o tempo de serviço do profissional do magistério conforme Anexo II e não serão considerados pontos utilizados em progressão anterior.

Art. 14. A avaliação de desempenho profissional, seus critérios e pontuação, serão revistos na segunda realização a partir da discussão com a COAPEM.

Art. 15. Os atuais profissionais do Magistério poderão optar pela adesão a este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Art. 16. Os atuais profissionais do Magistério que optarem pela adesão a este plano de carreira, no primeiro enquadramento, será considerado apenas o critério de tempo de efetivo exercício no magistério.

Art. 17. Os profissionais do magistério que completarem quatro anos e um dia na classe do enquadramento inicial, ao longo do primeiro ano de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração serão automaticamente promovidos à classe acima no mês seguinte ao ocorrido.

Art. 18. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, após aprovado pela Câmara Municipal de Juazeiro e promulgado pelo Prefeito, será implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias e com data retroativa a 1º de janeiro de 2008.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 04 de abril de 2008.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município

TABELA COM A FORMA DE EVOLUÇÃO

LEI Nº. 1.974/2008

TABELA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO	
PROMOÇÃO	**PROGRESSÃO**
Nível I	**Classe 01**
	Classe 02
	Classe 03
	Classe 04
	Classe 05
	Classe 06
	Classe 07
	Classe 08
Avaliação de desempenho + tempo na carreira + formação continuada + Pós-graduação (*Latu - Sensu e/ou Stritu Sensu)* ou projeto de melhoria da qualidade de ensino avaliado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS.	
Nível II	**Classe 1**
	Classe 2
	Classe 3
	Classe 4
	Classe 5

Avaliação de Desempenho+ Tempo de Serviço+Formação continuada

ANEXO I - Lei nº. 1.974/2008
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL

MATRÍCULA	N O M E		
SETOR DE EXERCÍCIO		CARGO	FUNÇÃO EXERCÍDA

ESTA AVALIAÇÃO TEM QUE SER FEITA OBSERVANDO O AVALIADO COMO PROFISSIONAL, E SEU PREENCHIMENTO DEVE SER MARCADO COM UM "X" E SEM RASURAS.

INDICADORES	S > SIM, ATENDE PLENAMENTE	A > ÀS VEZES	N > NÃO ATENDE		
ASSIDUIDADE/ PONTUALIDADE	Considere a freqüência no local de trabalho e a pontualidade quanto aos horários estabelecidos para o cumprimento de suas funções.		**S**	**A**	**N**
1. É pontual, chegando e saindo sempre no horário previsto.					
2. Tem presença assídua no local de trabalho.					
3. Tem freqüência às reuniões e/ou eventos previamente marcados.					
4. Justifica seus atrasos e de forma comprobatória suas ausências.					
DISCIPLINA	Considere a capacidade de cumprir normas e regulamentos, bem como respeitar os níveis hierárquicos, aceitando críticas construtivas.		**S**	**A**	**N**
1. Mantém comportamento e aparência pessoal condizente com o ambiente de trabalho.					
2. Demonstra zelo e segurança no exercício do cargo, fazendo o uso adequado de materiais/equipamentos.					
3. Sabe fazer e receber críticas, aceitar mudanças/inovações, apresentando habilidade de relacionamento com os colegas e superiores.					
4. Tem ética profissional, evitando comentários comprometedores ou prejudiciais ao ambiente de trabalho e a imagem dos demais profissionais.					

INICIATIVA	Considere a capacidade de agir adequadamente, independentemente de supervisão; disponibilidade em conhecer o trabalho do setor, aperfeiçoá-lo e resolver situações inesperadas.	S	A	N
1. Procura conhecer as responsabilidades e atribuições do setor.				
2. É criativo(a) e capaz de apresentar sugestões construtivas, visando melhoria na qualidade dos trabalhos desempenhados.				
3. Tem iniciativa no sentido de solucionar os problemas cotidianos.				
4. Encaminha corretamente os assuntos que fogem ao seu poder de decisão.				

PRODUTIVIDADE	Considere a quantidade e a qualidade dos trabalhos realizados, levando em consideração o tempo gasto para executá-los, a complexidade dos mesmos e as condições em que são desenvolvidos.	S	A	N
1. Cumpre satisfatoriamente as atividades planejadas no tempo previsto de execução.				
2. É capaz de desenvolver trabalhos em equipe, tendo atitude cooperativa.				
3. Tem a capacidade de se expressar de maneira clara e precisa, facilitando a mediação do conhecimento.				
4. Apresenta produtividade satisfatória, mesmo em situações excepcionais.				

RESPONSABILIDADE	Considere o desempenho profissional com ênfase na capacidade de manter-se com conduta ética no desempenho de suas obrigações e zelo pelo patrimônio público.	S	A	N
1. Cumpre as legislações vigentes, as normas específicas do setor e assume as obrigações de trabalho.				
2. Mostra-se compromissado com o seu trabalho, assumindo as responsabilidades que lhe são atribuídas, demonstrando cautela e prudência ao lidar com o público, enfrentando situações delicadas com sensibilidade.				
3. Age com discrição no exercício do cargo, estabelecendo relações interpessoais positivas, demonstrando firmeza e coerência nas atitudes.				
4. Zela pelo patrimônio da instituição, evitando desperdício de material e gastos desnecessários.				

FORMAÇÃO PROFISSIONAL	Considere a participação em programas e ações de formação realizados no local de trabalho.	S	A	N
1. Participa dos grupos de formação que são realizados na escola, contribuindo com as discussões, apresentando exemplos do trabalho que realiza em sala de aula e registrando os trabalhos.				
2.Participa do horário coletivo com seus colegas, trocando experiências e apresentando sugestões que contribuem para o aprendizado coletivo.				
3. Procura a coordenação pedagógica da escola para discutir dúvidas e apresentar sugestões de trabalhos e projetos que possam melhorar a qualidade de aprendizagem dos alunos da escola.				
4. Procura conhecer os trabalhos desenvolvidos pelos demais professores da escola e interessa-se em conhecer as ações em desenvolvimento pela SEDS.				

PONTUAÇÃO:

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL: _____(máximo de 60) PONTOS. Na avaliação profissional cada campo avaliado terá o peso 12 e cada item terá peso 3.

PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: 00 A 40 HORAS = 05 PONTOS
41 A 80 HORAS = 10 PONTOS
81 A 120 HORAS= 20 PONTOS
121 A 140 HORAS= 30 PONTOS
ACIMA DE 140 = 40 PONTOS

TEMPO DE SERVIÇO:
DE 0 A 12 MESES NA CLASSE: 10 PONTOS
DE 13 A 24 MESES: 20 PONTOS
DE 25 A 36 MESES: 30 PONTOS
DE 37 A 48 MESES: 40 PONTOS

Assinatura do Chefe Imediato

Assinatura do Profissional Avaliado

ANEXO II – Lei nº. 1.974/2008

MATRÍCULA	N O M E		
SETOR DE EXERCÍCIO		CARGO	FUNÇÃO EXERCÍDA

ESTA AVALIAÇÃO DEMONSTRA DE FORMA COMPROBATÓRIA O INVESTIMENTO NA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

RESUMO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	QNT	VPU	TPS
1. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de até 40 (quarenta) horas.		1,0	
2. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 41 (quarenta e uma) até 80 (oitenta) horas.		1,5	
3. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 81 (oitenta e uma) até 120 (cento e vinte) horas.		2,0	
4. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 121 (cento e vinte e uma) até 160 (cento e sessenta) horas.		2,5	
5. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 161 (cento e sessenta e uma) até 200 (duzentas) horas.		3,5	
6. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 201 (duzentas e uma) até 240 (duzentas e quarenta) horas		4,5	
7. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 241 (duzentas e quarenta e uma) até 280 (duzentas e oitenta) horas.		5,5	
8. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária de 281 (duzentas e oitenta uma) até 320 (trezentas e vinte) horas.		6,5	
9. Participação em programa de formação continuada oferecido pela SEDS com carga horária superior a 321 (trezentas e vinte e uma) horas.		7,5	
10. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares como conferencista representante da SEDS.		3,0	
11. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares, como comunicador, coordenador de mesa ou debatedor em evento da SEDS ou representando a SEDS.		2,0	
12. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares como conferencista.		2,0	
13. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares como comunicador, coordenador de mesa ou debatedor.		1,0	
14. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares, organizado pela SEDS como membro de comissão organizadora.		2,0	
15. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares como ouvinte.		0,5	
16. Certificado de participação em seminário, congresso, simpósio e similares como delegado oficial da escola ou SEDS.		1,0	
17. Especialização realizada em instituição reconhecida pelo MEC na área da educação		5,0	
18. Comprovação de haver participado em banca examinadora de concurso público, exame de seleção, julgamento de trabalhos publicados, mediante declaração expedida pelo órgão promotor do evento.		1,0	

19. Certificado de conclusão de Pós-Graduação em Mestrado na área da educação.		**10,0**	
20. Certificado de conclusão de Pós-Graduação em Doutorado na área da educação.		**15,0**	
21. Certificado de conclusão de pós-doutorado na área da educação		**20,0**	
22. Exercício de atividade de docência 01 (um) ponto por ano até o máximo de 10 (dez).		**1,0**	
23. Exercício de cargo em comissão, assessoramento, função de confiança em Secretaria de Educação (Federal, Estadual e Municipal) 01 (um) ponto por ano até o máximo 10 (dez).		**1,0**	
24. Exercício de cargo de direção ou coordenação pedagógica em instituição privada de ensino da educação básica 01 (um) ponto por ano até o máximo de 10 (dez).		**1,0**	
25. Exercício de atividade de magistério em estabelecimento particular 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 05 (cinco).		**0,5**	
26. Docência em programa de formação de educadores promovido por órgão e instituição de comprovada idoneidade 0,5 (meio) pontos por cada conjunto de 20 (vinte) horas até o máximo de 10 (dez).		**0,5**	
27. Produção científica e técnica na área da educação 02 (dois) por cada obra publicada até o máximo de 10 (dez).		**2,0**	
28. Produção científica, técnica, literária e artística 01 (um) por cada obra publicada até o máximo de 10 (dez).		**1,0**	
TOTAL GERAL:			

O R I E N T A Ç Õ E S

a) Na contagem dos pontos referente aos números de ordens 24, 25 e 26, não poderão ser computados, simultaneamente, os tempos referentes a cada um deles.

b) Os certificados de cursos concluídos anteriormente a esta Lei, que apresentarem a declaração do período e contiverem a expressão "em regime de tempo integral" será atribuída uma carga horária equivalente a 08 (oito) horas diária.

c) Aos certificados de cursos concluídos anteriormente a esta Lei, que apresentem apenas a declaração do período, será atribuída uma carga horária equivalente a 04 (quatro) horas diárias.

d) Para efeito de contagem de pontos referentes à ordem 25, não será considerado o tempo em que o servidor estiver afastado das atividades do magistério, aplicando-se, nestes casos, o estabelecido na ordem 24.

e) Na entrega do Curriculum Vitae será obrigatoriamente exigida a apresentação do original dos diplomas e/ou certificados, e em caso de declaração será aceita somente a original.

PONTUAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:
0 A 12 MESES NA CAT 4 = 10 PONTOS
12 MESES E 01 DIA A 24 MESES NA CAT 4 = 20 PONTOS
24 MESES E 01 DIA A 36 MESES NA CAT 4 = 30 PONTOS
ACIMA DE 36 MESES E 01 DIA NA CAT 4 = 40 PONTOS

I N F O R M A Ç Õ E S A D I C I O N A L

Assinatura do(a) Analista

Assinatura do(a) Presidente da COAPEM

ANEXO III

Lei nº. 1.974/2008

TABELA VENCIMENTOS DE REFERÊNCIA

TABELA PARA 20 HORAS

		Valor	evolução		
N – I	cal1	425,00	0	-	4
	cal 2	437,75	4	-	8
	cal 3	450,88	8	-	12
	cal 4	464,40	12	-	16
	cal 5	478,33	16	-	20
	cal 6	492,68	20	-	24
	cal 7	507,46	24	-	30
	cal 8	522,68	Acima	de	28
N – II	cal1	574,94	2	-	4
	cal 2	592,19	4	-	6
	cal 3	609,96	6	-	8
	cal 4	628,25	8	-	10
	cal 5	647,10	acima de		10

ANEXO IV

Lei nº. 1.974/2008

TABELA QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA PARA 20 HORAS

	Valor	TEMPO DE MAGISTÉRIO		
Classe 1	478,33	0	-	4
Classe 2	492,68	4	-	8
Classe 3	507,46	8	-	12
Classe 4	522,68	12	-	16
Classe 5	538,36	16	-	20
Classe 6	554,51	20	-	24
Classe 7	571,14	24	-	28
Classe 8	588,27	ACIMA	28	

LEI Nº. 1.975/2008

Dispõe sobre a alteração nos Anexos III, IV e V(cargos do magistério) da Lei nº. 1.829/2005, que trata da criação de cargos comissionados e seus vencimentos para os profissionais do magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Juazeiro aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O Anexo III da Lei 1.829 de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as alterações de cargos que criam e extingue os cargos a seguir descritos:

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA O PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SIMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
DM - 1	Diretor I	03
DM - 2	Diretor II	07
DM - 3	Diretor III	64
DM - 4	Diretor IV	20
CE - 1	Coordenador Escolar I	03
CE - 2	Coordenador Escolar II	18
CE - 3	Coordenador Escolar III	24
CE - 4	Coordenador Escolar IV	50
CE - 5	Coordenador Escolar V	13
PAP - 1	Profissional de Apoio Pedagógico I	15
PAP - 2	Profissional de Apoio Pedagógico II	66

PAP - 3	Profissional de Apoio Pedagógico III	30
PAP - 4	Profissional de Apoio Pedagógico IV	23
PAP - 5	Profissional de Apoio Pedagógico V	07
PAP - 6	Profissional de Apoio Pedagógico VI	22
CAP	Coordenação de Apoio Pedagógico	04
SEC - 1	Secretário Escolar I	02
SEC - 2	Secretário Escolar II	12
SEC - 3	Secretário Escolar III	24
SEC - 4	Secretário Escolar IV	50

Art. 2º. Ficam extintos os cargos descritos no art. 28, § 1º, V e parágrafo 2º, X da Lei 1829/2005, os cargos de vice-diretor I,II,III constantes no anexo III do referido Diploma Legal e criado os cargos de profissional de apoio pedagógico I,II,III,IV e coordenador de apoio pedagógico no quantitativo exibido no demonstrativo acima explicitado.

Art. 3º. As funções de confiança de Profissional de Apoio Pedagógico compreendem, dentre outras atribuições, a de Orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo.

0Art. 4º. Os cargos de coordenação pedagógica, vinculados à Secretaria, acumulam as atribuições do profissional de apoio pedagógico, em nível de coordenação e supervisão desses profissionais, inclusive com funções precípuas de assessoramento da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social - SEDS, orientação de políticas educacionais, implementação e acompanhamento da proposta pedagógica da rede pública municipal, dos projetos políticos pedagógicos das unidades escolares e o desempenho de formação continuada dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único. Cada coordenador pedagógico assumirá, de acordo com sua habilitação, a coordenação de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 5º. O **Anexo V, segunda parte,** da Lei nº. 1.829 de 17 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLO	VALOR CARGO/FUNÇÃO (R$)
DM – I	2.200,00
DM – II	2.000,00
DM – III	1.800,00
DM – IV	1.600,00
PAP – I a VI	1.600,00
CAP	2.000,00

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, em 04 de abril de 2008.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA

Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO

Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.976/2008

Dispõe sobre o Dia Municipal do Bombeiro.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Juazeiro – Bahia o Dia do Bombeiro, a ser celebrado a cada 4 de dezembro.

Art. 2º. O Poder Executivo e Legislativo em conjunto, homenagearão em Sessão Especial os Bombeiros, com a participação de outros Policiais e entidades.

Art. 3º. É de livre iniciativa do Poder Legislativo e Executivo do Município outras formas de homenagem aos Guardas Municipais.

Bombeiros

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 15 de maio de 2008.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município